



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1254/18
PLCL Nº 019/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 137 /19 – CCJ

Altera o § 1º do art. 31 e inclui al. d no inc. III do *caput* do art. 37 na Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, alterando o rol de estabelecimentos incluídos na categoria de consumo residencial de água e incluindo associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol das instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que a proposição apresenta vício de iniciativa, bem como viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes uma vez que é de competência privativa do poder Executivo a fixação de regras relativas à forma de cobranças de tarifas de serviço público.

É o sucinto relatório.

O presente Projeto que prevê a alteração do § 1º do art. 31 e incluir al. “d” no inc. III do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, alterando o rol de estabelecimentos incluídos na categoria de consumo residencial de água e incluindo associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol das instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água.

Em nenhum momento vislumbro vício de iniciativa ou mesmo violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois, a matéria trata da inclusão de estabelecimentos no rol de instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água (al. “d”, inc. III, art. 37 da Lei Complementar 170, de 31 de dezembro de 1987), bem como alterando o *caput* do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, onde o novo texto



PARECER N° 171 /19 – CCJ

previsto no Projeto exclui a palavra “recreativa” do texto original. Também, em nenhum momento o Projeto trata de regras relativas à forma de cobrança de tarifas de serviço público, atribuição essa destinada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, conforme aduz a procuradoria.

A Lei Orgânica, em seu art. 72, aduz sobre os processos legislativos conforme segue:

Art. 72 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

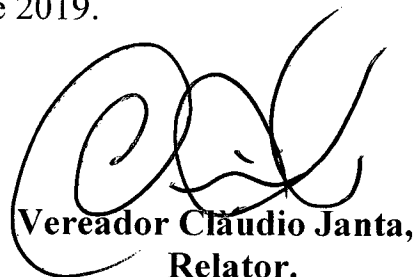
- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.” (NR)

Conforme citado acima, está previsto no § único do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, atribuição ao Legislador de propor, entre outras coisas, a alteração de Lei Complementar conforme a matéria em questão.

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2019.



Vereador Cláudio Janta,
Relator.

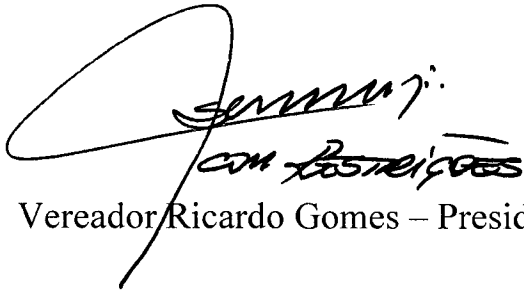
Aprovado pela Comissão em 21-5-19



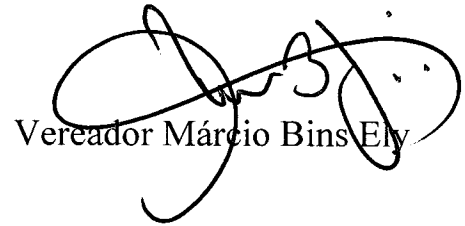
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1254/18
PLCL N° 019/18
Fl. 3

PARECER N° 135 /19 – CCJ


com restrições

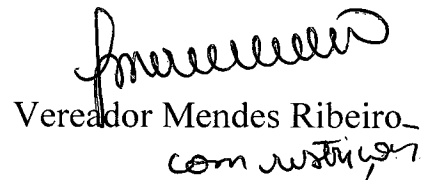
Vereador Ricardo Gomes – Presidente



Vereador Márcio Bins Ely


com restrições

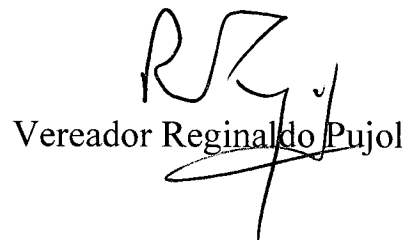
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


com restrições

Vereador Mendes Ribeiro
com restrições


com restrições

Vereador Adeli Sell



Vereador Reginaldo Pujol

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER DO RELATOR N.º /19-CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLCL 019/18 (Proc. 1254/18), de autoria do eminente Vereador João Bosco Vaz, que altera a Lei Complementar n.º 170/87, incluindo as associações recreativas, escolas de samba e entidades carnavalescas no rol das instituições beneficiárias da tarifa social do consumo de água.

A Procuradoria da Casa Legislativa (fls. 11/12) aponta vício de iniciativa, sendo contestado pelo eminente Vereador Autor às fls. 14-18, **evidenciando a inexistência de vício de iniciativa**, juntando jurisprudências e doutrina favorável à tramitação da matéria.

O Parecer do eminente Vereador Relator Cláudio Janta concluiu pela **inexistência óbice**.

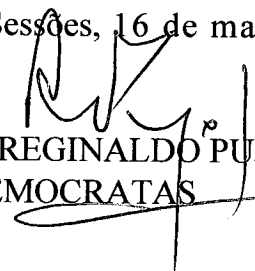
Neste **pedido de vista** observamos que **inexiste óbice de natureza jurídica**, na forma do Parecer do Vereador Relator, o qual corroboramos, através desta Declaração de Voto.

A empresa que fornece os serviços de abastecimento de água no Município de Porto Alegre é o DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgotos), e está regulada pela Lei Complementar n.º 170/87, onde no artigo 37 está normatizada a “tarifa social” em favor das instituições listadas no inciso III.

Assim, a Câmara Municipal tem competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, onde, “em defesa do bem comum”, “a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público” (art. 55 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal).

Ante ao exposto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica, quanto a tramitação do PLCL n.º 019/18, corroborando as conclusões do Parecer do eminente Vereador/Relator, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.


Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS